



LEI Nº 778/23, DE 13 DE OUTUBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE SEJA PAI OU MÃE, TUTOR, CURADOR OU RESPONSÁVEL LEGAL DE PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADE ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREAÚ - ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú APROVOU e Eu SANCIONO a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Os servidores públicos municipais da administração direta, autárquica ou fundacional, detentores de cargos de provimento efetivo, que tenham sob sua responsabilidade e sob seus cuidados filho natural, adotivo ou dependente com deficiência física, mental, visual e/ou motora severa, doença rara, síndrome de Down ou Autismo, terão sua carga horária semanal reduzida em até 20% (vinte por cento), nos termos desta Lei, sem necessidade de compensação da carga horária não trabalhada e sem a redução salarial.

§ 1º A concessão do horário especial previsto no *caput* deste artigo destina-se ao acompanhamento do filho ou dependente, no seu tratamento e/ou atendimento às suas necessidades básicas diárias.

§ 2º No caso de ambos os cônjuges serem servidores públicos municipais e enquadrados nas disposições desta Lei, a somente um deles será autorizada a redução de carga horária, de sua livre escolha.

§ 3º O afastamento poderá ser consecutivo, intercalado, alternado ou escalonado, conforme necessidade e/ou programa do tratamento pertinente.

§ 4º A redução da carga horária não se aplica às jornadas de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.





Art. 2º Constitui requisito essencial à concessão do horário especial previsto nesta Lei, a comprovação de que a assistência pessoal do servidor é indispensável e que o tratamento ou acompanhamento não pode ser realizado com a ajuda de outro membro da família.

Art. 3º Para receber a redução da carga horária, o servidor interessado deverá realizar requerimento endereçado ao Chefe do Poder Executivo e protocolar junto ao órgão em que estiver lotado, devidamente instruído com os seguintes documentos:

- I – RG e CPF;
- II – comprovante de endereço atualizado;
- III – certidão de nascimento ou decisão judicial;
- IV – declaração de que o dependente está sob seus cuidados;
- V - atestado médico;
- VI - laudo médico com prescrição do tratamento do dependente;
- VII – comprovação do preenchimento do requisito do art. 2º.

§ 1º O Secretário Municipal, antes de encaminhar o expediente ao Médico Perito, solicitará à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social que institua equipe multidisciplinar, composta por Assistente Social e Psicólogo, para visitar e acompanhar a família do servidor, verificando a existência de fatores que justifiquem a concessão do horário especial, principalmente quanto ao preenchimento do requisito de indispensabilidade da assistência pessoal do servidor.

§ 2º De posse do Laudo ou Parecer Social emitido pela equipe multidisciplinar, caberá ao Secretário Municipal encaminhar todos os documentos ao Médico Perito, que emitirá laudo conclusivo sobre o requerimento e nele especificará o percentual de redução de carga horária que entender apropriada ao caso.

§ 3º Para a definição do percentual de redução de carga horária, o Médico Perito levará em consideração o grau da doença, da complexidade do tratamento e da indispensabilidade do servidor no acompanhamento do dependente, obedecendo, em todo caso, a seguinte classificação:

- I – 20% (vinte por cento) de redução, nos casos graves;





II – 15% (quinze por cento) de redução, nos casos moderados;

III – 10% (dez por cento) de redução, nos casos leves.

§ 4º O Laudo Médico deverá compatibilizar, da forma mais equitativa possível, as necessidades da pessoa com deficiência com as disponibilidades pessoais e as características do exercício dos cargos públicos de cada um dos interessados, de modo a possibilitar o menor impacto possível da redução de carga horária na prestação dos serviços públicos municipais.

§ 5º A redução de carga horária será concedida por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei será concedido pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser renovado sucessivamente por iguais períodos.

Parágrafo único. Para a renovação da redução de carga horária, será feita reavaliação e plano de tratamento com emissão de laudo que comprove a necessidade de permanência do acompanhamento.

Art. 5º Não será concedido o horário especial quando a deficiência não prescindir de tratamento ou acompanhamento.

Parágrafo único. Caberá ao servidor beneficiado apresentar comprovação documental periódica do acompanhamento e tratamento realizado.

Art. 6º No caso de constatação de fraude nos documentos apresentados pelo servidor, a fim de valer-se do benefício desta Lei, será instaurando Processo Administrativo Disciplinar em face do servidor, não se eximindo da responsabilidade civil e criminal.

Art. 7º Não será concedida redução de carga horária ao servidor que esteja no exercício de cargo de comissão ou em gozo de algumas das licenças prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 8º Durante o período de gozo da redução de carga horária, o servidor deve abster-se da prática de qualquer outra atividade remunerada, sob pena de interrupção do benefício, com perda total dos vencimentos ou remuneração, até que reassuma a carga horária integral do cargo, ficando sujeito à processo administrativo disciplinar.





Art. 9º A redução de carga horária prevista nesta Lei não poderá ser exercida simultaneamente com qualquer outro tipo de redução da jornada de trabalho.

Parágrafo único. Os servidores regidos pela Lei Municipal n.º 522/10, de 11 de março de 2010 deverão optar por uma das reduções, não podendo cumular as duas.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,
Em 13 de outubro de 2023.

JOSÉ EDÉZIO VAZ DE SOUZA

Prefeito do Município de Coreaú

